

LEI MUNICIPAL nº 19.080, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 19.026, de 30 de dezembro de 2022 que institui o Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** Havendo à necessidade por parte do sistema de limpeza urbana de ação corretiva pelo não cumprimento das disposições contidas Art. 16, além da multa e sanções legais previstas, será cobrado dos geradores os custos correspondentes ao serviço executado de coleta e destinação dos resíduos”.

Art. 2º O inciso I e II do Art. 18 incisos I e II passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18[...]

I - deverá ser efetuado em sacos plásticos preferencialmente pretos de até 100 (cem) litros, em qualquer situação de coleta, não podendo ser superior a esta quantidade;

II - vidros, materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados e envoltos por papelão ou outros materiais afins, a fim de evitar lesão aos que trabalham no manuseio e coleta deste tipo de resíduo;” [...]

Art. 3º Os incisos I e II do Art. 23 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23[...]

I - nas regiões em que a coleta domiciliar for realizada porta a porta no turno diurno, o resíduo somente poderá ser disposto às 8h (oito horas), nos dias em que o serviço for prestado;

II - nas regiões em que a coleta domiciliar for realizada porta a porta no turno noturno, o resíduo somente poderá ser disposto às 18h (dezoito horas), nos dias em que o serviço for prestado;” [...]

Art. 4º O caput do Art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Para o cadastramento de que trata o Art. 30, o grande gerador deverá seguir as orientações da Entidade Gestora e anexar os seguintes documentos:

[...]

Art. 5º O Art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A ação envolvendo qualquer uma das etapas de gerenciamento de resíduos sólidos (coleta, transporte, transbordo, acondicionamento temporário e destinação) por ores e/ou operadores não cadastrados e não autorizados pela Entidade Gestora constitui-se infração grave, punível conforme Art. 141 desta Lei, sendo as sanções aplicadas ao gerador do resíduo e ao operador e prestador do serviço de limpeza urbana não autorizado".

Art. 6º O inciso I do Art. 67 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 [...]

I- deverá ser efetuado em sacos plásticos de até 100 (cem) litros, não podendo ser superior a essa capacidade, com coloração diferente da preta, preferencialmente azul ou com fita azul de identificação, em qualquer situação da coleta.”[...]

Art. 7º Altera a redação do § 2º, § 3º e insere o § 4º do art.121:

"Art. 121. [...]

§2º Qualquer veículo e/ou equipamento coletor, seja ele autorizado ou não, identificado pela Entidade Gestora executando serviços afetos à limpeza urbana e/ou em contrário às disposições deste artigo e/ou instalados em local diferente do autorizado constitui infração grave, conforme Art. 141 desta Lei, sendo o gerador, o prestador de serviço e/ou condutor do veículo responsáveis solidariamente, sem prejuízo das sanções ambientais cabíveis;

§3º o descumprimento das exigências do presente artigo poderá resultar na apreensão do equipamento coletor / caçamba para o pátio da entidade gestora, cuja liberação fica condicionada a:

a) multa de apreensão no valor de R\$ 172,56, corrigidas nos termos da Lei nº 16.607, de 06 de dezembro de 2000 e modificações supervenientes;

b) diárias para guarda temporária no pátio da Entidade Gestora das caixas e equipamentos no valor de R\$ 30,00/dia, corrigidas nos termos da Lei nº 16.607, de 06 de dezembro de 2000 e modificações supervenientes;

c) pagamento da taxa de transporte e destinação dos resíduos existentes nos veículos e equipamentos coletores;

d) pagamento da taxa de vistoria e cadastramento para início do processo de autorização de transporte e/ou de localização do veículo ou equipamento coletor, no caso de equipamentos não autorizados;

§ 4º. No caso de não retirada no prazo de 60 dias da caçamba e/ou equipamento do pátio da Entidade Gestora, a caçamba e/ou o equipamento serão encaminhados para doações e/ou dada destinação para utilização em benefício do serviço público”.

Art. 8º O § 2º do Art. 122 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122 [...]

§ 2º após informadas sobre o evento, as empresas terão um prazo de até 24 horas antes dos jogos e eventos citados para remoção do equipamento” [...]

Art. 9º O inciso III do Art. 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 [...]

III - não trafegar com o caminhão com o cocho aberto;”

Art. 10. O § 7º do Art. 131 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 131 [...]

§ 7º Excetua-se ao disposto no inciso XII do caput deste artigo a utilização de animais em cultos e liturgias de religiões de matriz africana, umbanda e outros.”

Art. 11. O inciso III do Art. 132 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 [...]

III - ações elencadas no Art.130

Art. 12. Onde se lê CAPÍTULO V DOS TERRENOS BALDIOS E PASSEIOS, leia-se CAPÍTULO IV DOS TERRENOS BALDIOS E PASSEIOS.

Art. 13. Onde se lê CAPÍTULO VI DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL, leia-se CAPÍTULO V DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL.

Art. 14. Onde se lê CAPÍTULO XII DOS ATOS LESIVOS, leia-se CAPÍTULO VI DOS ATOS LESIVOS.

Art. 15. Onde se lê CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO, leia-se CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO.

Art. 16. Onde se lê CAPÍTULO XIV DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES, leia-se CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 17. Onde se lê CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, leia-se CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 18. O Anexo III da Lei 19.026/2022 passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 19. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28, de junho de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº23/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO